



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



**PARECER Nº 2/2017 - 2017 - CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 498, de 2015, que dispõe sobre a prestação de contas dos contratos de gestão a ser apresentada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.**

**Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO**

**Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE**

## **I – RELATÓRIO**

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 498/2015, que obriga, nos termos do seu art. 1º, o Poder Executivo a apresentar à Câmara Legislativa do Distrito Federal prestação de contas dos contratos de gestão, sem prejuízo da adoção dos procedimentos estabelecidos na Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008.

Conceitua-se, no parágrafo único do art. 1º, contrato de gestão como instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como “organização social, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades relativas às áreas de ensino, cultura, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e de saúde, conforme estabelecido pela Lei nº 4.081/2008”.

O art. 2º determina que a prestação de contas deve ser referente a períodos quadrimestrais e apresentada em audiência pública da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CFGTC, marcada previamente. Por sua vez, o art. 3º estabelece que a divulgação da referida audiência pública dar-se-á com pelo menos 20 dias de antecedência.

Já o art. 4º relaciona, nos seus incisos I a X, os elementos que devem constar do relatório de prestação de contas, relativos a(s) organização(ões) social(is): quantidade de entidades com contrato de gestão com o Poder Executivo do DF; cópia dos estatutos sociais; área de atuação e serviços desenvolvidos; relação nominal dos empregados, colaboradores, destacando os servidores cedidos; rubricas orçamentárias a elas destinadas; valor dos contratos de gestão firmados; valores pagos quadrimestralmente; regulamentos adotados para contratação de obras, serviços, compras e alienações; objeto e vigência dos contratos de gestão, acompanhado de quadro comparativo das metas propostas e dos resultados alcançados para o período; e demais informações consideradas importantes para compreensão do desempenho no período avaliado.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL nº 498/2015  
Fls. 29 Rubrica



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



O parágrafo único do art. 4º determina que "o relatório de prestação de contas deve ser disponibilizado, na íntegra, nos sítios oficiais do Poder Executivo e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em até 10 dias antes da data da audiência pública, prevista no art. 2º".

A lei, nos termos do art. 5º, deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo em até noventa dias (a partir da data de sua publicação).

Nos arts. 6º e 7º, veiculam-se, respectivamente, as cláusulas de vigência e de revogação específica do art. 12-A da Lei nº 4.081/2008.

O PL, conforme sua justificção, tem por finalidade "ampliar a divulgação das ações governamentais, em especial as que abarcam o dispêndio de recursos públicos, o que contribui para o fortalecimento da democracia e, também, prestígio e desenvolve as noções de cidadania".

Afirma-se, também, que a proposição incentiva a participação da sociedade, pois determina a prestação de contas dos contratos em audiências públicas, e que se encontra em consonância com o princípio constitucional da publicidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Da mesma forma, argumenta-se que a publicidade e a transparência de que tratam o art. 22, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Lei nº 12.527/2011 e a Lei nº 4.990/2012 são valorizadas e fortalecidas no projeto.

Por fim, ressalta-se, na justificção, que o projeto fornece subsídio à CFGTC, contribuindo, assim, para o desenvolvimento de suas atribuições regimentais.

A proposição foi distribuída à CFGTC, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Nos autos do PL nº 498/2015 constam dois pareceres da CFGTC, sendo que sua aprovação se deu na forma do Parecer nº 02, de 2016 – CFGTC, sem emendas, na reunião extraordinária realizada no dia 16 de junho de 2016.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL nº 498 / 2015  
Fls. 29 (Voto) Rubrica Dist

### II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer de caráter terminativo sobre admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições submetidas à apreciação da Casa, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Da mesma forma, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O disposto no PL nº 498/2015, que estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo apresentar a esta Casa Legislativa prestação de contas dos contratos de gestão, não acarreta redução de receita ou aumento de despesa para este ente federado, logo não impacta em seu orçamento, sendo, portanto, admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

Entretanto, cabe ainda destacar que, conforme o Parecer nº 01, de 2016 – CFGTC, o qual, embora conste dos autos, não foi o aprovado por essa Comissão, a melhor alternativa para se aprovar a matéria disposta no projeto seria por meio de alteração na Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal.

Além disso, o PL, tanto no *caput* quanto no parágrafo único do seu art. 1º, faz remissão à Lei nº 4.081/2008, quando deveria, por meio de alteração, incorporar as novas normas diretamente na citada lei, contrariando, portanto, o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 13/1996, que cuida da sistematização das normas legais.

Assim, as disposições legais sobre as organizações sociais deveriam integrar uma única lei, sem necessidade de remissão a lei já em vigor, o que facilitaria a sua adequada inserção no sistema jurídico distrital. Entretanto, por se tratar de análise de técnica legislativa, que se encontra no âmbito de competência da Comissão de Constituição e Justiça, deixa-se ao encargo dessa comissão a citada análise.

Isso posto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do **PL nº 498/2015**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**Deputado AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
*Relator*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 498/2015  
Fis. 30 Rubrica